



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 646043/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ALANA MONTEIRO LERMEN, ALICE NAYARA BRANCO, ANA ELISA KOVALSKI BEREZOSKI, ANA MARIA ZENS DOS REIS, ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, ANE GRAZIELLE DOS SANTOS SOUZA, ARIANA DUARTE, BEATRIZ PONTES, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BIANCA ALMEIDA DE SOUZA, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRUNA ALVES DA SILVA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, DALETE WELLEN DE FRANCA PINTO, DANIELA ZAGROBELNY, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE LAROCCA ALVES, FERNANDA DOBRZANSKI ARAUJO, FERNANDA ESTEFANI FERRAZ ANTUNES, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GEOVANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES, GISELI ROSA LOS, GISLAINE DUARTE, HANNA SOFIA DE LIZ, INGRID CRISTINA ALVES PEDROSO, JAQUELINE GASTALDI PINTO RIBAS, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JULIANA BORGES DE PAULA, KAMILA MARTINS GOMES, KELLEN ROCHA DE FRANCA PINTO, KELLY LUANA BOCHOSKI, KETTLYN APARECIDA MARCONDES, LAIZ LISLAINE RIBAS, LETICIA MAINARDES, LORENA SCHEIFFER ROCHA, LUCIELI GRIZAFIS DO NASCIMENTO, MAGNA LICIA VIEIRA, MARCELA DE SOUZA MOURA, MARIA EDUARDA DA SILVA, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHELE DE FATIMA PEREIRA CAPELLA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MORGANA KINGESKI SOARES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATHALIA LEAL MENDES, NAYRA CAMARGO VIEIRA, PAMELA CILENE FILIPY, PATRICIA LACERDA SIQUEIRA, SOLANGE APARECIDA ROSA, TELMA NARA PISTUNE, THAIS GRAZIELA GALVAO, VITORIA ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA BETIM DUARTE, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 403/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. PSS.
Município de Carambeí. CAGE e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MPC pelo registro.
Recomendações à origem. Pelo
Registro.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, efetuada pelo Município de Carambeí, para o provimento de vagas temporárias nos cargos de Professor de Magistério (20h) e Professor de Educação Física (20h), mediante o Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 47/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14192/23-CAGE (peça 34), sugeriu o registro das contratações, contudo, salientou que houve atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases processuais, e destacou que *“o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.”* Desta forma, sugeriu a emissão de recomendação/determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 807/23-3PC (peça 38), corroborando o posicionamento da unidade técnica, pelo registro das admissões, contudo, *“considerando que conforme consta na Instrução o Município de Carambeí já havia recebido a orientação de atentar para o cumprimento dos prazos da IN 142/2018 e a irregularidade repetiu-se no presente feito”*. Desta forma, o MPC entende que cabe aplicação de multa ao gestor responsável pelas admissões, nos termos do art. 87, inciso II, alínea ‘a’ da LOTC¹.

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as manifestações da CAGE e do Ministério Público de Contas divergiram quanto à recomendação ao gestor, contudo, mantiveram-se convergentes os posicionamentos pelo registro das admissões.

Desta feita, deixo de acolher a sugestão pela aplicação de multa ao gestor, conforme opinativo do Ministério Público de Contas, à luz do papel constitucional de **orientação** deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações da CAGE e do MPC e, **VOTO** pelo **REGISTRO** dos atos de admissões em apreço, com a expedição de **recomendação** à origem, para que nos futuros processos de seleção de pessoal, atente-se para o cumprimento dos prazos de envio dos dados de cada fase das admissões, conforme a Instrução Normativa n.º 142/2018², uma vez que no presente caso foram registrados atrasos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁴.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
(VOTO VENCIDO)

normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

² Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de pessoal. Professor.
Processo seletivo simplificado.
Atraso no envio de informações
via SIAP. Reincidência. Ausência
de justificativa. Registro.
Recomendação. Multa
administrativa.

Diante do acurado relato apresentado em seu [voto](#) pelo ilustre relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência.

Segundo o parecer ministerial, “o Município de Carambeí já havia recebido a orientação de atentar para o cumprimento dos prazos da IN 142/2018 e a irregularidade repetiu-se no presente feito” (peça 38).

A instrução técnica conclusiva da CAGE (peça 34) não relata qualquer justificativa dos jurisdicionados para o referido descumprimento de prazos, tampouco eventuais providências adotadas a fim de evitar a reincidência da falha. Ademais, destaca que “o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames”.

Assim, acompanho o voto do ilustre Conselheiro relator quanto ao registro das contratações e à expedição de recomendação, ao tempo em que dele divirjo **votando**, também, pela aplicação de multa à gestora responsável pelas contratações, sra. Elisangela Pedroso de Oliveira, nos termos do artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.⁵

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I - REGISTRAR os atos de admissões em apreço, com a expedição de **recomendação** à origem, para que nos futuros processos de seleção de pessoal, atente-se para o cumprimento dos prazos de envio dos dados de cada fase das admissões, conforme a Instrução Normativa n.º 142/2018⁶, uma vez que no presente caso foram registrados atrasos.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

⁶ Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;